



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO Nº 11.932

PROCESSO Nº 648 - CLASSE V - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA
MM. JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - ORLEANS - QUE JULGOU IMPROCEDEN-
TE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR
PELO PMDB.

RELATOR: DR. ANSELMO CERELLO

Impugnante: Coligação "União por Orleans" (PDS/PFL)

Impugnado: Lucrésio Sandrini

- IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATO À REELEIÇÃO A VERE-
ANÇA FUNDADA NA INCAPACIDADE CIVIL ABSOLUTA
(ART. 15, II, CF/88) - CANDIDATO PORTADOR DE
"DEPRESSÃO MANÍACO DEPRESSIVA" QUE ENSEJOU SUA
APOSENTADORIA DO SERVIÇO PÚBLICO POR INVALI-
DEZ - INTERDIÇÃO NÃO DECRETADA - INELEGIBILI-
DADE INOCORRENTE - RECURSO DESPROVIDO.

A incapacidade civil absoluta, que vem de-
finida no artigo 5º, do Código Civil Brasilei-
ro, para que decorra como medida acessória a
privação provisória da cidadania do interdito,
a teor do disposto no artigo 15, inciso II, da
Constituição Federal, há que ser verificada
mediante processo de interdição do incapaz,
nos termos dos artigos 446 e 462, da Lei Subs-
tantiva Civil.

Vistos, etc.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleito-
ral, à unanimidade, em conhecer do recurso, para negar-lhe provi-
mento, nos termos do parecer do Procurador Regional Eleitoral e do
voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de agosto de 1992.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO Nº 648 - CLASSE V - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA
MM. JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - ORLEANS - QUE JULGOU IMPROCEDEN-
TE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR
PELO PMDB.

R E L A T Ó R I O:

A Coligação "União por Orleans" (PDS/PFL) interpõe perante este E. Tribunal, tempestivamente, recurso contra decisão da MM. Juíza Eleitoral da 23ª Zona - Orleans - que julgou improcedente a impugnação oferecida contra o registro da candidatura do sr. Lucrésio Sandrini à vereança pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), ao próximo pleito de 03 de outubro.

Aduz, em síntese, que nas últimas eleições - 1988 - estes Partidos ingressaram com pedido semelhante ao presente, contra o ora recorrido (autos 83/88), perante o MM. Juiz Eleitoral de Orleans, cuja pretensão não obteve êxito. Alega, ainda, que o sr. Lucrésio Sandrini requereu perante a Comarca de Laguna/SC sua aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, ser portador de doença mental (psicose maniaco depressiva), tendo a mesma sido concedida através de sentença judicial proferida em 28.06.85. Por outro lado, informa que, ao mesmo tempo em que, numa Comarca, requeria sua aposentadoria, noutra, militava ativamente na política. Requer, diante da incapacidade civil do recorrido, seja o mesmo declarado inelegível nos termos da legislação em vigor.

A ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, com vista dos autos, opinou no sentido do conhecimento do presente recurso e pelo seu improvimento. Extraí-se do parecer:

"No que tange ao **mérito**, inicialmente, é de se observar que a vigente Carta Magna assim preleciona:

Art. 14:

§3º - São condições de elegibilidade, na forma da

lei:

II - o pleno exercício dos direitos políticos;



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO Nº 648 - CLASSE V - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA
MM. JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - ORLEANS - QUE JULGOU IMPROCEDEN-
TE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR
PELO PMDB.

Art. 15 - É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

II - incapacidade civil absoluta".

Como se observa, uma das causas determinantes da suspensão dos direitos políticos é a incapacidade civil absoluta.

Todavia, em regra, só depois de decretada a interdição é que se opera a suspensão supra alegada.

Sobre o tema, assim se expressou o eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA:

" ... sendo a incapacidade civil absoluta a definida no art. 5º do Código Civil, bastava sua verificação judicial, mediante decretação da interdição do incapaz, nos termos dos arts. 446 e 462 do mesmo Código e dos dispositivos processuais aplicáveis, para que decorresse, como medida acessória, a privação provisória da cidadania do interdito" ("in" Curso de Dr. Constitucional Brasileiro, 8ª. Ed., 1992, p. 37).

Outrossim, J. CRETELLA JUNIOR assim se manifesta:

"A suspensão dos direitos políticos incide também sobre o interditado, a contar da sentença, pois esta produz efeitos, desde logo, sujeita embora a recurso" ("in" Comentários à Constituição de 1988, Vol. II, p. 118).

Por sua vez, MARIA HELENA DINIZ afirma:

" Em regra, só depois de decretada a interdição é que se recusa a capacidade de exercício, sendo nulo qualquer ato praticado pelo doente mental ..." ("in" Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 1, 7ª Ed., 1989, p. 90).



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO Nº 648 - CLASSE V - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA
MM. JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - ORLEANS - QUE JULGOU IMPROCEDEN-
TE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR
PELO PMDB.

Logo, como a incapacidade civil não foi declarada em competente processo de interdição, tendo sido a mesma apenas comprovada mediante perícia médica, opino pelo conhecimento, mas improvimento do presente recurso."

É o Relatório.

V O T O:

Para que um cidadão possa concorrer a um cargo eletivo deve preencher determinados requisitos - condições de elegibilidade - descritas no parágrafo 3º, do artigo 14, da Constituição Federal, e não incidir numa das hipóteses de inelegibilidade elencadas nos parágrafos 4º a 7º e 9º, do mencionado artigo, e na Lei Complementar nº 64/90.

Assim, uma das condições para a candidatura é o pleno gozo dos direitos políticos. A novel Constituição elencou taxativamente os casos em que poderá ocorrer a perda e a suspensão dos direitos políticos. Os doutrinadores são unânimes ao afirmar que a hipótese ora apreciada - incapacidade civil absoluta - enquadra-se entre os últimos.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Curso de Direito Constitucional. 17ª. ed. Saraiva. São Paulo. 1989. p.100), preleciona que "a privação temporária dos direitos políticos, impropriamente chamada "suspensão", decorre de: 1) incapacidade civil absoluta (art. 15, II) decretada pelo judiciário, conforme a jurisprudência."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO Nº 648 - CLASSE V - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA
MM. JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - ORLEANS - QUE JULGOU IMPROCEDEN-
TE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR
PELO PMDB.

Por sua vez, José Cretella Júnior (Comentários à Constituição de 1988. 1ª ed. Forense Universitária. Rio de Janeiro. 1989, p. 1120/1121) esclarece que "se a pessoa, ao atingir dezoito anos, é mentalmente sã e se alista, entra no pleno gozo dos direitos políticos. Advindo, porém, doença mental comprovada, ocorrerá a **perda dos direitos políticos**, não mais podendo o paciente ser eleitor nem candidato."

Entretanto, para que ocorra a privação temporária da cidadania e a incidência da inelegibilidade, na hipótese ora em debate, se faz necessária a decretação judicial da interdição do incapaz, nos termos dos artigos 446 e 462, do Código Civil Brasileiro (José Afonso da Silva. Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. Malheiros. São Paulo. 1992, p. 337). Não é suficiente, portanto, para que ocorra a suspensão dos direitos políticos como medida acessória, a verificação, em ação declaratória de aposentadoria, de ser o impugnado, ora recorrente, portador de psicose maníaco depressiva.

Ressalte-se, por fim, que a jurisprudência, da mesma forma, é pacífica no sentido de que a incapacidade civil absoluta só se efetiva com o devido processo de interdição, descrito no Código de Processo Civil.

O C. Tribunal Superior Eleitoral, através do Acórdão nº 9.262, de 04.10.88, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho, examinou bem esta questão e emitiu a seguinte ementa:

" 1. Registro. Inelegibilidade de candidato inalisável. 2. Incapacidade civil absoluta.
Extensão. Prova. Entendimento do art. 149 da CF.
Necessidade de declaração judicial no procedimento regular de interdição ou perante a Justiça Eleitoral."



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO Nº 648 - CLASSE V - RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA
MM. JUÍZA ELEITORAL DA 23ª ZONA - ORLEANS - QUE JULGOU IMPROCEDEN-
TE IMPUGNAÇÃO OFERECIDA CONTRA REGISTRO DE CANDIDATO A VEREADOR
PELO PMDB.

Colhe-se, ainda, do corpo deste julgado:

" Ocorre, entretanto, que a declaração de incapacidade civil acarreta a interdição que deve ser promovida, inclusive, pelo Ministério Público, em caso de doença mental, segundo o procedimento do art. 1.177 do Código de Processo Civil, razão pela qual a jurisprudência sempre exigiu a declaração da incapacidade civil em processo de interdição como se vê do RE nº 92.776, Rel. Min. Cordeiro Guerra (RTJ 97/874). ...

Pontes de Miranda informa que este Tribunal Superior Eleitoral em 1937 entendeu que o louco tem o gozo da capacidade eleitoral ativa, enquanto não se lhe tirasse por sentença (Recurso Eleitoral nº 150) (Comentários à Constituição, IV/574), porque a interdição tem conteúdo constitutivo negativo, ainda que de eficácia *ex tunc*."

Ante o exposto, somos pelo conhecimento do presente recurso, negando-lhe provimento, para confirmar a sentença prolatada pela MM. Juíza Eleitoral a quo.

É o Voto.

DECISÃO UNÂNIME.